



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

EXAME DE DIREITO DOS CONTRATOS II – (2022/2023)

3.º Ano/B – 15-fev.-2023 – Exame escrito (Época de Recurso)
Regência: Professor Doutor Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde
Duração: 120 minutos

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO **(NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)**

Grupo I

Qualificação do contrato celebrado entre Bernardo, Camila e Daniela como contrato de mandato (art. 1157.º do Código Civil, de ora em diante “CC”):

- Contrato de mandato: seus elementos e características qualificativas confrontando com os dados da hipótese. Mandato sem representação para adquirir;
- Liberdade de forma (art. 219.º do CC);
- Análise do art. 1177.º: pluralidade de mandatárias (*i.e.*, Camila e Daniela); ainda, art. 1166.º do CC;
- Análise do art. 1158.º do CC: as mandatárias não praticam aqueles atos por profissão;
- Análise do art. 1159.º do CC: mandato especial; em especial, análise do n.º 2 quanto aos atos “necessários à sua execução”. Contrato-promessa e a atribuição de poderes implícitos (discussão);
- Mandatárias têm a obrigação de praticar os atos compreendidos no mandato, segundo as instruções do mandante (art. 1161.º, al., a));
- Mandato sem representação: arts. 1180.º e ss do CC. As mandatárias agem em nome próprio, pelo que adquirem os direitos e assumem as obrigações decorrentes dos atos que celebram “embora o mandato seja conhecido dos terceiros que participem nos atos ou sejam destinatários destes” (cfr. art. 1180.º). Ainda, análise do art. 1181.º, n.º 1;
- Art. 1167.º, al. a): o mandante é obrigado a fornecer às mandatárias os meios necessários à execução do mandato, se outra coisa não foi convencionada. Análise do art. 1168.º;
- Art. 1182.º: o mandante deve assumir as obrigações contraídas pelo mandatário em execução do mandato e, não sendo possível, “deve entregar ao mandatário os meios

necessários para as cumprir ou reembolsá-lo do que este houver despendido nesse cumprimento”;

- Sobre o falecimento de Camila: arts. 1174.º, a. a), 1176.º e 1177.º, todos do CC.

Grupo II

Qualificação dos contratos celebrados entre Artur e Diana como contrato de depósito (art. 1185.º do CC) e contrato de comodato (art. 1129.º do CC):

- Contrato de comodato relativamente aos livros de Diana: seus elementos e características qualificativas confrontando com os dados da hipótese. Contrato real *quoad constitutionem*;
- Liberdade de forma (art. 219.º do CC);
- Admissibilidade da celebração de um contrato-promessa de comodato: discussão. Posição do Senhor Professor Doutor Rui Ataíde no sentido da inadmissibilidade (por identidade de razão com os fundamentos de recusa do comodato consensual);
- Contrato de depósito relativamente ao computador de Diana: seus elementos e características qualificativas confrontando com os dados da hipótese. Contrato real *quoad constitutionem*;
- Liberdade de forma (art. 219.º do CC);
- Admissibilidade da celebração de um contrato-promessa de depósito: discussão. Posição do Senhor Professor Doutor Rui Ataíde. Assim, não parece haver razão para excluir a admissibilidade, sendo, porém, necessário distinguir entre o depósito gratuito e oneroso. Neste caso, o depósito seria gratuito (art. 1158.º *ex vi* 1186.º), como tal a promessa não será admissível sempre que o depósito se configure como uma liberalidade (arts. 942.º, n.º 1 e 809.º);
- Análise das obrigações do depositário: obrigação de guarda para manter a coisa no estado de conservação em que se encontrava no momento em que o depositante a entregou. A custódia deve ser exercida com a diligência requerida pelo critério do homem médio, atendendo às circunstâncias do caso;
- Local de guarda: artigo 722.º/1 – no domicílio do depositário – salvo estipulação em contrário;
- Análise do subdepósito: art. 1189.º do Código Civil; caráter *intuitu personae* do contrato de depósito. Porém, resulta dos dados do caso que Diana autorizou expressamente;
- Quanto à responsabilidade no caso de subdepósito: art. 1197.º; assim, o depositário será responsável por culpa sua na escolha dessa pessoa.